



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2014 - Edição nº 150

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 761 (novo)</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 547 (novo)</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 30 (novo)</a>

## Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

[Lei Estadual nº 6907 de 14 de outubro de 2014](#) - Dispõe sobre serviços funerários em situações de desastres atendidos pela Defesa Civil.

[Lei Estadual nº 6906, de 14 de outubro de 2014](#) - Altera a redação do caput do artigo primeiro da Lei 5939, de 04 de abril de 2011.

Fonte: ALERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[V Edição do Programa de Preparação para Aposentadoria para servidores do TJRJ: inscrições abertas](#)

[Servidores da DGOI concluem curso de auditoria interna com entidade internacional](#)

[Justiça condena Unimed a pagar R\\$ 25 mil por demora na autorização de cirurgia](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

[Supremo reafirma validade de leis estaduais sobre venda de artigos de conveniência em farmácias](#)

O Plenário julgou improcedentes, por unanimidade, duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) ajuizadas pelo procurador-geral da República contra leis estaduais que dispõem sobre a comercialização de produtos de conveniência em farmácias e drogarias. As ADIs 4950 e 4957, ambas de relatoria da ministra Cármen Lúcia, questionavam, respectivamente, a validade da Lei 2.248/2010, de Rondônia, e da Lei 14.103/2010, de Pernambuco.

Em seu voto, a ministra afirmou que o STF já resolveu a questão em numerosas ações, com decisão pela constitucionalidade das leis estaduais que permitem a venda de artigos de conveniência em farmácias e drogarias. “Em todos esses casos, os ministros relatores têm se limitado a reafirmar a jurisprudência que se sedimentou no sentido de julgar improcedentes as ações, exatamente porque se tem a sua repetição”.

Processo: ADI 4957 e ADI 4950.

[Leia mais...](#)

## [STF nega mandado de segurança contra ato que determinou devolução de gratificação de policiais federais](#)

Após voto-vista do ministro Dias Toffoli, o Plenário indeferiu o Mandado de Segurança (MS) 25561, impetrado pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF) e a Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF). As entidades contestavam decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre possível necessidade de devolução, por parte de aposentados e pensionistas a elas associados, de parcelas de Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF) recebidas cumulativamente com décimos e quintos.

Em fevereiro de 2010, quando o processo começou a ser julgado, o relator do caso, ministro Marco Aurélio, votou no sentido de cassar a liminar concedida por ele no dia 2 de outubro de 2005 e indeferir o pedido feito pelas associações. Na ocasião, ao mencionar o artigo 6º da Lei 8.538/1992, o ministro revelou que “o próprio diploma que instituiu o direito à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função excluiu a percepção cumulativa”.

Ao apresentar voto-vista na sessão desta quarta-feira (15), o ministro Dias Toffoli decidiu acompanhar o relator, por concordar que tal gratificação não pode ser paga cumulativamente com décimos e quintos. A decisão pelo indeferimento do pedido foi unânime. Ficou prejudicada a liminar anteriormente concedida.

Processo: MS 25561

[Leia mais...](#)

## [Mantida decisão do CNJ sobre certidões cíveis e criminais no RJ](#)

O ministro Teori Zavascki, indeferiu pedido de liminar formulado pelos oficiais titulares dos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da Comarca do Rio de Janeiro para suspender os efeitos de ato do Conselho Nacional de Justiça que determinou a gratuidade de certidões cíveis e criminais expedidas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. A decisão foi tomada no Mandado de Segurança (MS) 33187.

No STF, os autores questionam a decisão do CNJ e sustentam que o ato que não foi precedido de manifestação e apresentação de defesa dos oficiais titulares. Alegam, ainda, que a emissão de certidões corresponde a 90% da arrecadação dos Ofícios do Registro de Distribuição, serviço efetuado, em caráter privado, conforme o artigo 236, caput, da Constituição Federal.

Ao analisar o caso, o ministro afirmou que os requisitos da relevância do direito e do risco de dano não estão presentes nos autos para a concessão de medida de urgência. Destacou que o ato questionado apenas determina o cumprimento, pelo TJ-RJ, de decisão do próprio CNJ “que vinha sido descumprida por mais de quatro anos, o que afasta o risco de dano iminente”.

O relator acrescentou que “a jurisprudência citada na [petição] inicial sobre a necessidade de intimação prévia diz respeito a situação diversa da atual”, pois a matéria não trata de revogação de benefício concedido aos autores do MS, mas de cumprimento de decisão anterior do Conselho, com observância de norma constitucional.

Processo: MS 33187

[Leia mais...](#)

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### [Defensoria não pode ser curadora especial de menor em ação de destituição de poder familiar](#)

Em decisão unânime, a Terceira Turma deu provimento a recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio de Janeiro para excluir a Defensoria Pública da condição de curadora especial de um menor em ação de destituição de poder familiar.

No caso, o MP ajuizou ação de busca e apreensão de uma criança recém-nascida, cumulada com pedido de acolhimento, depois que a mãe foi flagrada com identidade falsa tentando registrá-la em nome de uma amiga interessada na adoção.

O juízo da Vara da Infância e Juventude e do Idoso da Comarca de Duque de Caxias decidiu pelo acolhimento institucional, mas também nomeou a Defensoria Pública como curadora especial da criança. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Segundo o acórdão, a intervenção da Defensoria, além de não impedir a atuação do MP, “contribuirá para tutelar os interesses do menor, em obediência ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente”.

No recurso ao STJ, o MP alegou ausência de fundamentação legal para a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial.

Destacou que o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata do procedimento de acolhimento institucional, não faz “qualquer alusão à curadoria especial ou à Defensoria Pública, sendo incabível, portanto, a nomeação de defensor como representante processual do incapaz, o qual já tem seus direitos e interesses defendidos pelo Ministério Público”.

O MP sustentou ainda que a intervenção de outro órgão causaria o retardamento do processo, uma afronta direta aos princípios da celeridade processual, da privacidade e da intervenção mínima, consagrados no artigo 100, parágrafo único, V e VII, do ECA.

O ministro Villas Bôas Cueva, relator, deu provimento ao recurso. Segundo ele, a Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, desempenha apenas uma função processual de representação do menor em juízo, que, no caso, é desnecessária, já que a criança nem sequer está litigando como parte.

O relator também destacou a falta de previsão legal para a intervenção e o retardamento desnecessário do processo. Sustentou que a atuação da Defensoria como curadora especial na ação de acolhimento significaria usurpar as atribuições do MP, “tendo em vista que a legitimação extraordinária, também denominada substituição processual, foi conferida em caráter exclusivo, por opção do legislador, ao Ministério Público (artigo 201, VIII, do ECA)”.

O relator admitiu a possibilidade de uma legitimidade extraordinária autônoma da Defensoria Pública, de caráter concorrente, mas disse que isso só se justificaria na hipótese de omissão dos legitimados ordinários – o que, segundo ele, não ocorreu no caso julgado.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

#### Quarta Turma anula intimação feita em nome de advogado cuja morte não foi comunicada

A morte do advogado da parte suspende o curso do processo, desde a sua ocorrência, e são considerados nulos os atos praticados durante a suspensão processual, ressalvadas as medidas de urgência determinadas pelo juiz. Com esse entendimento, a Quarta Turma reconheceu a nulidade da intimação de uma sentença, tendo em vista o falecimento do advogado.

No caso, a morte do advogado não foi comunicada ao juízo, que o intimou da sentença. Outro advogado, não constituído nos autos, recorreu, também sem comunicar o falecimento. A apelação não foi admitida diante da falta de procuração.

O colegiado considerou que o mandato encerra-se imediatamente com a morte do procurador, como determina o artigo 682, inciso II, do Código Civil de 2002, e que a intimação feita em nome de advogado falecido é absolutamente ineficaz.

“A inobservância do comando do artigo 265, I, da lei processual, que ordena a suspensão do processo em razão da morte do procurador da parte, induz à nulidade dos atos processuais subsequentes, porque desatendido o artigo 266”, afirmou o ministro Antonio Carlos Ferreira, cujo voto foi vencedor.

“A atuação do profissional que não detinha instrumento de mandato não permite presumir a desídia da parte em comunicar o falecimento de seu antigo patrono”, concluiu o ministro Antonio Carlos.

Em março de 1997, o Banco Fibra S/A, posteriormente sucedido por Brazil Capital Recovery II, ajuizou ação de busca e apreensão de um caminhão contra a Concrelit Concreto Litoral Ltda. A inicial e demais petições foram assinadas pelo advogado constituído e por outro profissional, que não tinha procuração à época.

Cerca de um ano e meio após o falecimento do advogado constituído, o juízo da 1ª Vara Cível do Balneário Camboriú proferiu sentença em que julgou extinto o processo. A sentença saiu no *Diário da Justiça* dois meses depois, em nome do advogado morto.

O advogado que vinha assinando algumas peças processuais entrou com apelação, mas o recurso não foi recebido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul por ausência absoluta de capacidade postulatória, já que ele não tinha procuração para representar a Brazil Capital.

Foi então interposta nova apelação, com a juntada de novo instrumento de mandato e noticiando o falecimento do procurador originário, em nome de quem foi realizada a intimação da sentença. No pedido, o banco defendeu a tempestividade do segundo apelo ante a nulidade do ato processual, tendo em vista que a morte do seu advogado ocorreu antes da sentença e, conseqüentemente, da respectiva intimação.

Entretanto, o recurso foi considerado intempestivo.

O ministro Raul Araújo, relator do caso no STJ, não acolheu o pedido da defesa da Brazil Capital por entender

que havia outros dois advogados representando o banco, de modo que a intimação teria sido regular.

Além disso, o ministro Araújo ressaltou que não foi comunicado ao juízo da causa o falecimento do advogado em nome de quem foi realizada a intimação, o que caracterizaria descuido na condução do processo por parte do advogado que subscreveu o primeiro recurso de apelação.

O ministro Antonio Carlos divergiu. Segundo ele, a suspensão do processo deu-se, incondicional e imediatamente, após o falecimento do advogado, mesmo sem a comunicação desse fato.

Além disso, o ministro destacou que a atuação do profissional que não detinha procuração não permite presumir descuido da parte. Ele afirmou que não seria coerente admitir que o advogado representava a parte para receber a intimação da sentença e, ao mesmo tempo, negar seguimento à apelação subscrita pelo profissional ao argumento de que não detinha o mandato necessário.

Os ministros Luis Felipe Salomão, Isabel Gallotti e Marco Buzzi acompanharam o voto divergente.

Processo: REsp 769935

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

### [Enunciado - Consumidor](#)

A página de Enunciados conta com mais 13 enunciados com competência em matéria cível especializada em Direito do Consumidor, aprovado no I Encontro dos Desembargadores, na sala de sessões do Tribunal Pleno. [O Aviso nº 80/2014](#) pode ser visualizado na página [Enunciados por Assunto – Consumidor](#).



## CONSUMIDOR

*Enunciados e Recomendações do PJERJ*

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Enunciados/ Enunciados – Por assunto

[Clique aqui e acesse à íntegra dos Enunciados e Recomendações abaixo](#)

ENUNCIADO	PUBLICAÇÃO	ATO
I Encontro de Desembargadores, com competência em matéria cível especializada em Direito do consumidor.  Novos Enunciados Aprovados	DJERJ, ADM, n. 25, p. 4. – 03/10/2014	<a href="#">AVISO Nº 80, de 02/10/2014</a>

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro

Navegue na página [Enunciados em Jurisprudência no Banco do Conhecimento](#).  
Encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

# JURISPRUDÊNCIA\*

## JULGADOS INDICADOS \*

[0030455-55.2014.8.19.0000](#) – rel. Des. [Adolpho Andrade Mello](#), j. 23.09.2014 e p. 25.09.2014

Processual civil. Mandado de segurança. Fiscal de posturas municipais. Município de São Gonçalo. Adicional de desempenho de função. Liquidez e certeza do direito não comprovadas. impossibilidade de dilação probatória. denegação. 1. Mandado de segurança impetrado por fiscal de posturas municipais contra ato omissivo do prefeito do Município de São Gonçalo, pretendendo a obtenção do adicional de desempenho de função em seu patamar máximo, tal como estariam percebendo os demais ocupantes do cargo de fiscal de posturas. 2. Ausência de comprovação da liquidez e da certeza do direito pleiteado. 3. Impetrante que, a despeito do que disciplina o artigo 333, I, do Cpc, não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito que alega possuir. 4. Em se tratando de mandado de segurança, a prova da certeza e da liquidez do direito invocado deve vir pré-constituída, o que não se verificou na hipótese. 5. denegação da ordem.

[0015544-38.2014.8.19.0000](#) – rel. Des. [Gilberto Guarino](#), j. 03.09.2014 e p. 05.09.2014

Agravo de instrumento. Direito de família. Ação de procedimento especial. Pedido de destituição de poder familiar materno, em cumulação sucessiva com adoção de crianças contando, respectivamente, 06 - seis meses e 04 - quatro anos de idade e. Interlocutória que, de plano, determinou o acolhimento dos menores em instituição protetiva, suspendeu a visitação pelos recorrentes e decidiu pela remessa de cópia de todos os processos à central de inquérito do ministério público. Irresignação. Prova documental produzida, sobejando indícios e afirmações sobre a existência de vínculo afetivo entre os agravantes e os menores. Criança de 06 (seis) anos que se encontra, há dois, sob a guarda de fato dos agravantes, estando, inclusive, matriculada na pré-escola. Parecer técnico que conclui no sentido de condutas negligentes praticadas pela genitora. Interlocutória que, em cognição sumária, não se apoiou no espírito da lei, que traduz o imperativo de proteção ao melhor interesse da criança. Aplicação do art. 227 da Constituição da República. Reforma que se impõe, para conceder a guarda provisória dos menores aos recorrentes, mediante termo a ser firmado nos autos. Recurso parcialmente provido.

*Fonte: Sistema EJURIS*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMBARGOS INFRINGENTES\*

*Conteúdo disponibilizado às terças-feiras*

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\*

*Conteúdo disponibilizado às terças-feiras*

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)